

LEI Nº. 482, DE 1º DE JUNHO DE 2009.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 421 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE CONTÉM REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O **PREFEITO**, chefe do Poder Executivo Municipal de Girau do Ponciano – AL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais diplomas legais,

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O *Caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 21, da Lei nº. 421, de 09 de dezembro de 2005, passam a ter a seguinte redação:

Art. 21- *As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 16, e o §1º do art. 20, todos desta Lei Complementar, serão de 11,00% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.*

§1º *Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:*

- I. As diárias para viagens;*
- II. Ajuda de custo em razão de mudança de sede;*
- III. A indenização de transporte;*
- IV. O salário-família;*
- V. O auxílio-alimentação;*
- VI. O auxílio-creche;*
- VII. As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;*
- VIII. A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;*
- IX. O abono de permanência de que trata o art. 66, desta lei; e*
- X. Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.*

§2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 83 respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §8º do art. 67.

§3º - A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas de que trata os incisos II e III do art. 20 será de **11% (onze por cento)** incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o valor do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§4º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS/IMPS de que tratam esta Lei Complementar, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Girau do Ponciano - AL, 1º de junho de 2009.

David Ramos de Barros
Silva
Prefeito

Alfredo de Oliveira
SMA e Planejamento

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração e Planejamento deste município, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e nove (2009).

Marquelaine Magalhães Lopes
Auxiliar de Contabilidade